



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Milhã
UM NOVO TEMPO UMA NOVA HISTÓRIA



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.04.04.23.PP.ADM

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Milhã, neste ato representada pela Sr. ALESSANDRO PINHEIRO LIMA, nomeado pela PORTARIA Nº 13/2017, datada de 02 de Janeiro de 2017, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do Pregão Presencial em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que teve como objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORAMENTO DE PUBLICIDADE LEGAL NO MUNICÍPIO DE MILHÃ.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

No termo de referência especificamente no item 2.1, descreve que o material de publicidade legal deverão ser veiculadas nos Jornais:

- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – DOU;
- DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO – DOE;
- JORNAL DE CIRCULAÇÃO ESTADUAL - 1º CADERNO (JORNAL DIÁRIO DO NORDESTE OU JORNAL O POVO);
- JORNAL DE CIRCULAÇÃO ESTADUAL (JORNAL O ESTADO);
- JORNAL DE CIRCULAÇÃO ESTADUAL CLASSIFICADOS (JORNAL DIÁRIO DO NORDESTE OU JORNAL O POVO).

No entanto o pregoeiro informa que não há convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Milhã e o Diário Oficial da União – DOU e Diário Oficial do Estado que são órgãos públicos. Bem como ainda não houve licitação para contratação direta dos jornais Diário do Nordeste, Jornal o Povo bem Como Jornal O Estado.

Ou se não será possível a futura empresa vencedora executar o objeto licitado, sendo que a administração deveria antes realizar um convênio com os órgãos públicos e licitar os jornais de grande circulação.

Conforme exigência na lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, **em jornal de grande circulação**, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

E lei: 8.666/93 e atualizações posteriores:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Milhã
UM NOVO TEMPO UMA NOVA HISTÓRIA



repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Milhã
UM NOVO TEMPO. UMA NOVA HISTÓRIA



"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

O próprio edital do Pregão Presencial nº **2017.04.04.23.PP.ADM**, no subitem 15.1, traz o seguinte acerca da revogação:

15.1 - O município de Banabuiu poderá revogar ou anular esta licitação no todo ou em parte, nos termos do art. 49 da lei federal nº 8.666/93.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, O Sr. Presidente recomenda a **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial nº **2017.04.04.23.PP.ADM** nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

MILHÃ-CE, 18 de Abril de 2017.

ALESSANDRO PINHEIRO LIMA
Presidente da Comissão de Licitação